



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **692**
DECISÃO PL Nº **167/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1083140/2018**
Interessado **MANOEL JOSÉ DOS SANTOS – CAULIM BEIRA RIO**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo por infração *alínea "c" do artigo 73 da Lei nº 5.194/66*, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **692**, de 19 de outubro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEGM Nº 95/2019, de 09 de setembro de 2019; devido à falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, de Mineradora de Extração de Gesso e Caulim, localizado no Sítio Cajazeiras, Assunção/PB; Considerando que tal fato constitui Infração do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: INDEFERIDO. Relatório: O presente processo trata-se de autuação realizada em 16 de março de 2018, por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, com Infração do artigo 59 da Lei 5.194/66, nesse caso, a penalidade segundo a mesma Lei Federal nº 5194/66, conforme artigo 73, alínea "c", com multa variando de: R\$ 1.095.96 a R\$ 2.191.91, onde não houve regularização do fato gerador, até o momento da lavratura do auto e não apresentou defesa, tornando-se revel conforme despacho com a data de 19 de julho de 2019. MANOEL JOSE DOS SANTOS (CAULIM BEIRA RIO), pessoa jurídica, com CNPJ 15.275.482/0001-60, que em alguns instantes, nesse processo, será chamado de interessado, está em atividade desde o dia 16 de março de 2012, ou seja, atuando no setor de extração de gesso e caulim como atividade econômica primária (Código 08.10-0-05) e como atividade econômica secundária, realiza o beneficiamento de gesso e caulim associado à extração (Código 08.10-0-10), foi autuado pelo CREA-PB no dia 16 de março de 2018, em virtude de estar atuando sem registro conforme objeto social, infringindo, portanto, o artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Este auto de infração foi oficialmente tomado conhecimento pela pessoa jurídica em 03 de julho de 2019. Em 22 de julho de 2019 é recebido no Crea/PB uma correspondência enviada pelo senhor Manoel José dos Santos com o título de "requerimento de defesa" a qual contesta o auto de infração e faz sua defesa por escrito. Observa-se na página 22 deste processo a decisão nº 95/2019 datada em 09 de setembro de 2019, da Câmara Especializada de Geologia e Minas do Crea/PB, na reunião número 88, que decidiu aprovar por unanimidade a manutenção do auto de infração, aplicando a penalidade máxima. No dia 11 de novembro uma mensagem eletrônica é enviada ao senhor Manoel José dos Santos para que o mesmo seja informado. Uma correspondência também foi enviada ao interessado. Em 17 de janeiro de 2020 o representante da pessoa jurídica, senhor Manoel José dos Santos já ciente da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas recorre da decisão da Câmara realizando sua defesa e solicita o arquivamento do processo ou anulação do auto de infração, conforme pode-se observar às páginas 29 a 32 deste processo. Em 24 de agosto de 2020, recebo o presente processo para análise e emissão de parecer. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária para decisão, em grau de recurso, tendo chegado ao Crea/PB em 17 de janeiro de 2020. Observa-se que não houve regularização do fato gerador e o auto de infração é amparado por Lei Federal. Fundamentação: A Câmara Especializada de Geologia e Minas (CEGEM), certifica que, em decisão nº95/2019 em 09 de setembro de 2019 deliberou pela manutenção do Auto de Infração de pessoa jurídica sem registro conforme objeto social, por infração do artigo 59 da Lei 5.194/66, com penalidade segundo a mesma Lei Federal nº 5.194/66, conforme artigo 73, alínea 'c' (página 22), devendo ser aplicada a penalidade máxima, em face do autuado não eliminou o fato gerador e não realizou sua própria defesa, portanto revel. Em 28 de março de 2018 é enviada uma correspondência AR para o Senhor Sérgio Roberto da Silva notificando-o acerca autuação (página 10) tendo retornado ao Crea/PB em face da agência de Correios não ter encontrado o interessado. Em 17 de julho de 2019 o presente*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*processo encaminha para a câmara especializada de Geologia e Minas (CEGEM) para análise e decisão (página 17/33). Em 22 de julho de 2019, estando o processo já em revelia, o Crea/PB registra nos autos do processo, o pedido do Senhor Manoel José dos Santos, cujo em seu teor solicita: "arquivamento ou anulação do auto de infração em face de não exercer a atividade de extração de gesso e caulim" (página 19). Tal solicitação do Senhor Manoel José dos Santos não se sustenta conforme pode-se observar à página 28 deste processo onde pode-se constatar o comprovante de inscrição e situação cadastral. Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e embora tenha apresentado defesa escrita para este Plenário, seus argumentos não se sustentam e não apresentam amparo legal. Voto: Diante do exposto, apresento parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº500008980/2018, Processo 1083140/2018, devendo, ser aplicado a penalidade máxima, nos termos da alínea "c" do artigo 73 da Lei nº 5.194/66, com seu valor devendo ser de dois mil cento e noventa e hum reais e noventa e hum centavos (valor de 16 de março de 2018) e que deve ser atualizado conforme o valor de referência. É o Parecer e Voto. João Pessoa, 05 de outubro de 2020. Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Registro Nacional 160517435-1 - Conselheiro Titular – CREA/PB", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUSS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ.***

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de outubro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-1º Vice-Presidente-